

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE OBRAS

Após análise minuciosa do recurso apresentado pela empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão que modificou a decisão anterior, habilitando a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, após o reexame os atos administrativos praticados neste processo, invocando os fundamentos do Princípio da Autotutela e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permitem à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ainda que revestidos de aparente legalidade. É imperioso reconhecer que, no presente caso, a modificação da decisão anterior, que habilitava a empresa R&D, foi realizada em desacordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e sem observância dos princípios fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Com efeito, a primeira decisão proferida encontrava-se corretamente fundamentada ao inabilitar a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vez que a referida empresa não atendia integralmente aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos pelo edital da Concorrência nº 009/2026. Neste sentido, é cristalino que a empresa R&D não apresentou, em seu nome próprio, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) necessárias para comprovação dos serviços de relevância técnica exigidos pelo instrumento convocatório, tendo apresentado apenas a CAT nº 2890/2026, que se refere à execução de estrutura metálica e cobertura em telhas cerâmicas. No entanto, conforme constatado na análise técnica apropriada, essa empresa não demonstrou experiência anterior na execução de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa de madeira compensada resinada, serviço esse considerado parcela de maior relevância técnica da obra com área mínima correspondente a 50% ou superior à área total das formas da laje estimada no projeto de construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou seja, área de 174,83 m² ou superior.

Após a realização de análise completa da documentação técnica apresentada pela empresa R&D, verificou-se inequivocamente a insuficiência da qualificação

técnico-operacional dessa empresa para a execução dos serviços de maior complexidade e relevância técnica exigidos pela obra.

Dessa forma, ao permitir que a empresa R&D se habilitasse sem apresentar documentação adequada quanto à qualificação técnico-operacional, violou-se manifestamente o referido princípio da vinculação ao edital, desatendendo-se às regras que deveriam ser observadas no processamento e julgamento das propostas apresentadas.

A modificação da decisão anterior, ao permitir a habilitação da empresa R&D com base em interpretação extensiva das exigências técnicas, configurou inegável violação ao referido princípio, vez que se procedeu a julgamento que não se alicerçava exclusivamente nos critérios objetivos previamente definidos, mas sim em apreciação subjetiva do mesmo, contrariando o Princípio do julgamento objetivo.

Portanto, reconhecendo a legitimidade das razões apresentadas no recurso da empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA e invocando expressamente o Princípio da Autotutela, que permite à Administração reexaminar seus próprios atos e revogar decisões que se mostrem desconformes com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico-administrativo, verifico-me compelido a modificar a decisão anterior que habilitou a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Esta manifestação administrativa restaura a integridade dos procedimentos licitatórios ao reafirmar o rigoroso cumprimento do instrumento convocatório e dos princípios basilares que norteiam a licitação pública. Neste sentido, ratifico a análise técnica originária realizada pelo Engenheiro Gustavo Ribeiro, que corretamente sugeriu a inabilitação da empresa R&D por não atender aos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos pelo edital, sendo absolutamente inviável a aceitação de sua documentação sem prejuízo às exigências técnicas editalícias.

Portanto, sugerimos o conhecimento do recurso apresentado pela empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA e JULGANDO-O PROCEDENTE, modificando a decisão anterior que habilitava a empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA, restaurando assim a decisão originária que declarava a inabilitação dessa empresa, mantendo a habilitação da empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA conforme determina o cumprimento rigoroso das normas editalícias e dos princípios fundamentais das licitações públicas, em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e com os ensinamentos consagrados do Tribunal de Contas da União acerca da observância imperativa do instrumento convocatório, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica que orientam toda atividade administrativa.

Ato contínuo, remeto-se os autos à Procuradoria Municipal para análise jurídica da manifestação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 11 de Setembro de 2026.

MARCUS ALEXANDRE ALMEIDA GUELER

Secretário Mun. de Obras e Serviços Públicos





MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), NO DISTRITO DE ALTO CAIXIXE

A Procuradoria Geral do Município de Venda Nova do Imigrante, diante do recurso administrativo interposto pela empresa **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão de habilitação da empresa **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, bem como da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Obras, por meio da qual revisou seus atos e reiterou a manutenção da habilitação da empresa **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA**, vem manifestar-se pela legalidade e adequação do ato administrativo praticado.

Importa ressaltar, desde logo, que o recurso administrativo interposto pela **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou alegações que dizem respeito ao aspecto eminentemente técnico da análise de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, especificamente sobre a suficiência da documentação comprobatória de experiência anterior na execução de estruturas metálicas, cobertura em telhas cerâmicas e laje nervurada com cubeta para a edificação a ser construída. As contrarrazões apresentadas pela **R&D CONSTRUÇÃO**, por sua vez, replicaram essas mesmas alegações sob perspectiva técnica, tratando da compatibilidade entre os serviços certificados e o objeto licitado, da análise integrada dos documentos apresentados e da observância do disposto no edital quanto ao somatório de atestados de experiência técnica.

A Secretaria Municipal de Obras, naquela oportunidade, reexaminou os elementos técnicos trazidos no recurso e nas contrarrazões, considerando o conjunto da documentação apresentada e os critérios estabelecidos no



instrumento convocatório, e concluiu pela manutenção da habilitação da empresa recorrente **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA**, ratificando assim a decisão precedentemente tomada em análise inicial. Tal revisão de ofício, operada pelo Secretário de Obras, encontra sustentação no princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração Pública o poder de rever seus atos quando constatados vícios ou após apresentação de argumentação que justifique o reexame da decisão anterior, conforme disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, a Procuradoria cumpre o dever de estabelecer com clareza a divisão de competências administrativas que deve nortear este processo. A análise técnica da qualificação de licitantes em procedimentos licitatórios, especialmente no que tange à suficiência da documentação comprobatória de experiência técnico-profissional e técnico-operacional, constitui matéria eminentemente técnica que se insere na esfera de competência dos órgãos setoriais da Administração Pública. O Secretário Municipal de Obras, na qualidade de responsável pela especificação técnica do objeto, pelas características funcionais requeridas e pelos critérios de qualificação técnica, é autoridade competente para examinar, em profundidade, aspectos como a compatibilidade entre os serviços previamente executados e aqueles descritos no edital, a adequação dos quantitativos certificados aos requisitos editalícios, e a pertinência técnica entre as experiências apresentadas e as parcelas de maior relevância da obra.

A função da Procuradoria, por sua vez, circunscreve-se à verificação de legalidade dos atos administrativos praticados, com ênfase na observância do ordenamento jurídico, no respeito aos princípios que regem a Administração Pública e na conformidade com os procedimentos e critérios previamente estabelecidos no edital. A Procuradoria não possui competência técnica nem atribuição legal para substituir o parecer técnico de especialista em engenharia ou construção civil, tampouco para negar validade a decisões fundamentadas tecnicamente apenas pelo motivo de divergir em pontos de interpretação técnica. Invocá-la para deliberar sobre questões técnicas seria desvirtuar sua função precípua e criar obstáculos desnecessários ao funcionamento administrativo.



Procedendo à análise de legalidade do ato praticado pelo Secretário de Obras, a Procuradoria verifica que o instrumento convocatório, especificamente em seu item 11.4.5, subitem b.1, estabeleceu de forma clara que a comprovação da qualificação técnico-operacional deveria ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no CREA, contendo experiência nas parcelas indicadas no instrumento convocatório. O edital autoriza expressamente, em seu item 11.4.5.5, o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do responsável técnico, bem como a indicação de mais de um responsável técnico na execução de todos os serviços discriminados. A redação do edital refere-se a experiência em serviços de "características semelhantes" e de "complexidade técnica e operacional equivalente ou superior", conceitos que comportam margem interpretativa apta a considerar a real similitude técnica entre atividades distintas.

A empresa recorrente **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou documentação composta por Certidões de Acervo Técnico devidamente registradas no CREA, atestando experiência pregressa de seus responsáveis técnicos em estruturas de concreto armado, formas para lajes, montagem e desmontagem de fôrmas, utilização de chapa de madeira compensada resinada e elementos de formação de nervuras. O próprio parecer técnico elaborado na análise inicial reconheceu que a documentação apresentada comprova experiência em serviços compatíveis com o objeto e que foram identificados serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado. A controvérsia levantada refere-se exclusivamente à forma de comprovação de determinada parcela específica (a laje nervurada com cubeta) e aos quantitativos certificados em relação a essa parcela.

Quando o Secretário de Obras reexaminou o recurso, considerou que a documentação técnica apresenta complexidade suficiente para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, ainda que não contenha a nomenclatura precisamente idêntica à descrição editalícia em cada uma de suas parcelas. Avaliou que o conjunto integrado dos acervos apresentados, considerado conforme expressamente autorizado no próprio edital, demonstra



capacidade técnica para a execução da obra. Tal conclusão repousa sobre análise técnica apropriada, realizada por profissional qualificado da área, e não viola nenhum princípio jurídico-administrativo. A Administração Pública possui liberdade para julgar, segundo critérios técnicos objetivos e razoáveis, a suficiência de documentação comprobatória de qualificação, desde que não contrarie o edital, não haja violação dos princípios de igualdade, legalidade e impessoalidade, e a decisão possa ser fundamentada tecnicamente.

No presente caso, a decisão do Secretário de Obras encontra sustentação técnica apropriada na própria documentação e nas alegações das partes. O recurso da **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** não demonstra violação de lei ou de norma regulamentar, não aponta desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, e não revela erro manifesto na aplicação dos critérios editalícios. Trata-se de divergência sobre interpretação de aspectos técnicos e sobre o peso que deve ser conferido a determinados elementos da documentação apresentada, questão que se resolve legitimamente no plano técnico, não jurídico.

A Procuradoria, portanto, não identifica qualquer ilegalidade no ato de revisão praticado pelo Secretário de Obras. O exercício do poder de autotutela administrativa, com vistas a reexaminar decisão anterior à luz de argumentação superveniente, constitui faculdade legítima da Administração e encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A manutenção da habilitação da empresa **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em fundamentos técnicos adequadamente expostos, não viola direito algum das demais licitantes e não ofende qualquer disposição do edital ou da legislação de licitações e contratos.

Pelo exposto, a Procuradoria Geral do Município opina pela legalidade do ato de revisão da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Obras, que conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** e manteve a habilitação dessa empresa no procedimento licitatório. A Administração Pública agiu com acerto ao permitir que a análise eminentemente técnica fosse realizada por órgão especializado, respeitando assim a divisão de



competências entre as áreas técnica e jurídica. Assim, a empresa **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser habilitada para prosseguimento no certame, considerando-a vencedora do procedimento licitatório em questão.

Venda Nova do Imigrante, 15 de setembro de 2026.

PROCURADOR



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo
PROCEDENTE, o Recuso interposto pela recorrente, **HABILITANDO** a empresa
A. L. CONSTRUÇÕES LTDA.

Venda Nova do Imigrante, 15 de setembro de 2026.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL